



PROJETO DE LEI Nº. 006/2025

Ementa:

Dispõe sobre a instituição da Política de Prevenção à Violência em Ambiente Escolar Contra Educadores e Alunos da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Data de Apresentação: 12/02/2025

Protocolo: 40.041

Autor: Daniel Rodrigues Faustino
Vereador



Projeto de Lei 6/2025

Protocolo 40041 Envio em 12/02/2025 16:42:00

Dispõe sobre a instituição da Política de Prevenção à Violência em Ambiente Escolar Contra Educadores e Alunos da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção à Violência em Ambiente Escolar Contra Educadores e Alunos da Rede Municipal de Ensino da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, nos termos desta Lei.

Art. 2º A Política de Prevenção à Violência em Ambiente Escolar Contra Educadores e Alunos tem os seguintes objetivos:

I - Estimular a reflexão nas escolas e comunidades acerca da violência em ambiente escolar contra os Educadores e Alunos;

II - Desenvolver atividades extracurriculares nas escolas, envolvendo educadores, alunos, famílias e membros das comunidades correspondentes, no intuito de combater a violência contra os educadores e alunos que nelas trabalham ou estudam;

III - Promover ações cautelares visando identificar e prevenir atentados violentos e invasões escolares.

IV - Implementar medidas preventivas em situações nas quais os educadores e alunos estejam sob risco de violência que possa comprometer sua incolumidade.

Art. 3º As atividades voltadas à reflexão sobre a violência contra os educadores e alunos serão organizadas conjuntamente pelas entidades representativas dos profissionais de educação, Conselhos de Segurança, Entidades Comunitárias e demais entidades interessadas, sob a coordenação da Direção da respectiva unidade escolar.

Art. 4º São formas, entre outras, de desenvolvimento de ações e projetos no âmbito da Política de Prevenção à Violência em Ambiente Escolar Contra Educadores e Alunos:

I - Capacitação para identificação de possíveis ameaças em ambiente escolar;

II - Treinamento para agir em caso de ataque, bem como, total colaboração com os órgãos de Segurança Pública;

III - Intensificação do monitoramento por imagem das escolas por empresa privada, pela Guarda Municipal e/ou por convênio junto à Polícia Militar;

IV - Monitoramento e acompanhamento contínuo de potenciais ameaças às creches e escolas públicas e particulares da rede municipal, de forma preventiva.



Art. 5º As medidas preventivas e cautelares adotadas pelos órgãos competentes da comunidade escolar, das entidades representativas dos profissionais de educação e da Secretaria Municipal da Educação, poderão consistir, dentre outras:

I - Afastamento cautelar do educador em situação de risco de violência, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem qualquer perda financeira;

II - Transferência do educador para outra escola, caso seja avaliado que não há condições de permanência na unidade de ensino, sem prejuízos de ordem financeira;

III - Assistência ao educador que sofre ameaças, bem como ao aluno infrator.

Art. 6º A presente Política de Prevenção à Violência em Ambiente Escolar Contra Educadores e Alunos poderá contar com o apoio de instituições públicas e privadas voltadas ao estudo e combate à violência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 12 de fevereiro de 2025.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Vereador



JUSTIFICATIVA

Senhores(as) Vereadores(as),

A violência nas escolas é uma questão preocupante em todo o país, visto o crescente número de atentados violentos em escolas brasileiras.

Além disso, ações violentas e de ameaças são registradas em várias cidades e unidades escolares, afetando especialmente os educadores que frequentemente são alvos de agressões físicas, verbais e psicológicas.

A criação de uma Política de Prevenção à Violência em Ambiente Escolar contra Educadores e Alunos da Rede Municipal de Ensino de nossa cidade visa a proteção daqueles que desempenham uma importante função na sociedade, bem como para garantir um ambiente escolar seguro e saudável para os alunos.

É fundamental que sejam implementadas medidas eficazes de prevenção e combate à violência, envolvendo a participação das entidades representativas dos profissionais de educação, dos Conselhos de Segurança, Entidades Comunitárias, das Famílias, além de outras entidades interessadas, sob a coordenação da Direção da unidade escolar.

No que tange à iniciativa e competência, o Tribunal de Justiça de Goiás já enfrentou o assunto ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Chefe do Executivo da cidade de Nova Veneza (GO) em face de lei análoga, de autoria parlamentar, consignando o Relator que:

No caso dos autos, observa-se que a Lei Municipal nº 1.102/2019, ao estabelecer uma política de prevenção à violência contra educadores, o fez sem se imiscuir em matérias privativas do Chefe do Poder Executivo, porquanto não tocou em assuntos relacionados a servidores públicos, criação ou extinção de órgãos ou mesmo de atribuições administrativas de tais entes, não havendo que falar, por isso, em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Ainda que, na execução da norma impugnada, se entreveja a realização de algumas despesas tendentes ao implemento de medidas de reflexão e combate à violência contra educadores, tal circunstância, por si só, não basta para o reconhecimento da invalidade formal da norma, na forma como dispõe a jurisprudência do Pretório Excelso.

Ademais, o Relator destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911-RG/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, fixou a seguinte tese:

Tema 917 STF - repercussão geral

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 - Fone/Fax (18) 3361-1047 - CEP 19703-060 - Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 - Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



O art. 24, inciso IX combinado com o art. 30, inciso II, ambos da CF/88, atribuem a todos os entes federados a competência para legislar sobre educação, cabendo aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual, com foco no interesse local. Nesse sentido, este projeto busca regular questão específica local, relativa à contatada ocorrência de violência contra educadores e alunos, visando assim, dar efetividade ao próprio direito à educação.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos ilustres colegas para que este projeto seja aprovado, a fim garantir um ambiente mais seguro e saudável para nossos educadores e alunos.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 12 de fevereiro de 2025.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Vereador



CERTIDÃO
 Certifico para os devidos fins
 que foi publicado no Placar
 Oficial desta Câmara Municipal
 em 15/05/2019
 [Assinatura]
 Secretário

LEI MUNICIPAL Nº. 1.102 DE 15 DE MAIO DE 2019.

*"Dispõe sobre a Política de Prevenção à Violência
 contra Educadores e dá outras providências".*

A Câmara Municipal de Nova Veneza, Goiás, aprovou e eu,
 Presidente da Câmara promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei institui a Política de Prevenção à Violência contra Educadores.

Art. 2.º - A Política de Prevenção à Violência contra Educadores tem como objetivos centrais:

I - estimular a reflexão acerca da violência física e moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades;

II- implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física e moral.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se educadores os profissionais que atuam como professores, dirigentes educacionais, orientadores educacionais, agentes administrativos e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.

Art. 3º- As atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente pelo Poder Executivo, por entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da comunidade escolar, entidades representativas de estudantes, e deverão ser direcionadas a educadores, alunos, famílias e à comunidade em geral.

[Assinatura]
 Graça Maria Stival
 Secretária Municipal de Governo
 Dec. nº 002/2017
 15/05/19



ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA

Palácio Legislativo "Ovídio da Silva Veneziano"

PODER LEGISLATIVO

Art. 4º- As medidas preventivas, cautelares e punitivas serão aplicadas pelo Poder Público em suas diferentes esferas de atuação e consistirão em:

I– implantação de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e combate à violência física e moral, bem como o constrangimento contra educadores;

II– afastamento temporário ou definitivo do aluno agressor de sua unidade de ensino, dependendo da gravidade do delito cometido;

III – transferência do aluno agressor para outra escola, caso as autoridades educacionais concluam pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;

IV – licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos;

Parágrafo único. O Poder Público tomará as medidas adicionais necessárias à implantação e divulgação da presente Lei.

Art. 5º - Fica o educador pertencente ao quadro da estrutura pública e privada de ensino infantil, básico, médio e superior equiparado a agente público no que se refere às punições previstas para aqueles que os agridem durante o exercício de sua atividade profissional ou em razão desta.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Veneza-GO, aos quinze dias do mês de maio de dois mil e dezenove (15/05/2019).

Dirceu Roquini Correa
DIRCEU ROQUINI CORREA
 Presidente da Câmara



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Diác. Delintro Belo de Almeida Filho

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5178317-11.2020.8.09.0000

Comarca de Goiânia

Órgão Especial

Requerente:

Requerida:

Relator:

PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
Desembargador Diác. DELINTRO BELO DE ALMEIDA
FILHO

VOTO

1. Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** ajuizada pela **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA**, com fulcro no art. 125, § 2º, da CF/88 e art. 60, inciso II, da CE/GO, tendo por objeto a Lei nº 1.102, de 15.05.2019 do Município de Nova Veneza, que dispõe sobre a política de prevenção à violência contra educadores e dá outras providências, figurando como Requerido o órgão responsável pela edição do ato, qual seja, a **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA**.

1.1 Em sua petição inicial, a Requerente faz um breve esboço, noticiando que no dia 15 de maio de 2019, foi promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova Veneza, a Lei nº 1.102, que é originária do autógrafo de Lei nº 1.145/2019, vetado integralmente pela Chefe do Executivo, sob a justificativa de que o projeto de lei padece de vício na sua origem, uma vez que avançou em atribuições reservadas ao Executivo.

1.1.1 Destaca que, *“em que pese a justificativa prestada pela Prefeita do Município de Nova Veneza-GO, os Nobres Vereadores decidiram rejeitar o veto integral, sem qualquer análise jurídica”* (sic evento 1, item 1, p. 2), ressaltando que a norma acima mencionada viola



frontalmente o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem assim as Constituições Federal e Estadual.

1.1.2 Obtempera que a Lei impugnada, por ser de iniciativa parlamentar, opõe óbice à organização administrativa, uma vez que desconsiderou o disposto no artigo 45, inciso III, da Lei Orgânica do Município, em simetria com o artigo 61, § 1º, II, 'b', da Carta Magna e artigo 77 da Constituição Estadual.

1.1.3 Assevera ser de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais, as normas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, sendo que a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 44, dispõe sobre as matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal e, qualquer ato de imissão do Poder Legislativo sobre tal matéria, contamina a norma de nulidade.

1.1.4 Reporta, ainda, que a Lei municipal nº 1.102/2019, afronta um direito constitucional consagrado, qual seja, a educação, pois estabelece medidas que afastam, mesmo que de forma temporária, o aluno da rede pública de ensino, infringindo frontalmente os direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal.

1.1.5 Colaciona julgados para melhor amparar sua tese inaugural, pugnando pelo deferimento da medida liminar, a fim de suspender, de imediato, a eficácia da Lei municipal nº 1.102, de 15 de maio de 2019, do Município de Nova Veneza, por afronta aos preceitos insculpidos no artigo 77 da Constituição Estadual c/c artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica de Nova Veneza, artigo 53 da Lei federal nº 8.069/90 e artigo 61, § 1º, inciso II, letra 'b', da Carta Magna.

1.1.6 Por fim, pede seja declarada a inconstitucionalidade integral do texto da lei referenciada.

1.1.7 Instrui o pedido vestibular com os documentos inseridos no evento nº 1.

1.2 Tendo em vista o pleito cautelar formulado pela autora, determinou-se a oitiva da autoridade da qual emanou a norma censurada (Câmara Municipal de Nova Veneza), da Procuradoria-Geral do Estado e da Procuradoria-Geral de Justiça, nos moldes previstos em lei.

1.3 No evento nº 16, vê-se manifestação da Câmara Municipal de Nova Veneza que postulou o não conhecimento da ação, ante a ilegitimidade ativa dos procuradores em assinar isoladamente a petição inicial da presente ação, a qual deve ser necessariamente subscrita pela Chefe do Poder Executivo Municipal.



1.4 No mérito, aponta ausência do *fumus boni iuris*, ao argumento de que a lei municipal atacada visa prevenir a violência no âmbito escolar municipal e privado, sendo que “*conferindo interpretação restritiva ao rol de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado pela possibilidade de deflagração, pelo Poder Legislativo, de projetos de lei que versem sobre a instituição de políticas públicas ou programas sociais, desde que estes não interfiram na estrutura ou nas atribuições de órgãos da Administração*”. (sic evento 16, p. 4)

1.5 A Procuradoria-Geral do Estado apresenta manifestação no evento nº 20, onde alega, em suma, que a matéria versada na legislação combatida não configura invasão de competência legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo.

1.6 No despacho inserido no arquivo 26, foi acolhida a cota ministerial de cúpula, determinando-se a intimação da postulante para proceder a corrigenda da peça exordial, constando ao final a assinatura da Prefeita, sob pena de indeferimento, o que restou devidamente atendido como se vê da movimentação nº 29.

1.7 Novamente ouvida a ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, esta opinou pelo deferimento da tutela de urgência veiculada na peça de ingresso.

1.8 A medida cautelar postulada restou deferida pelo v. acórdão colacionado na mov. 45, sendo determinada a suspensão da eficácia da norma impugnada até o julgamento do mérito da presente ação, bem como as partes intimadas para manifestar sobre o mérito da ação.

1.9 A Procuradoria-Geral do Estado na mov. 51, reiterou a manifestação anterior (mov. 20) no que diz respeito à concessão da cautelar.

1.10 Na mov. 55 restou certificado que o Requerido fora intimado para manifestar quanto ao mérito, contudo ficou-se inerte.

1.11 Instada, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio de sua ilustre representante, Dr. Marcelo André de Azevedo, opinou seja a ação julgada improcedente.

1.12 Realizada, por cautela, nova intimação pessoal da Requerida para manifestar-se quanto ao mérito da ação, aquela novamente ficou-se inerte, conforme certificado na mov. 71.

2. Pressupostos processuais



2.1 Preliminarmente, ressalto que os parâmetros normativos para o exercício do controle concentrado de constitucionalidade são os dispositivos constantes da Constituição Estadual, sendo vedada a utilização como parâmetro, a lei orgânica municipal, lei federal (crise de legalidade) ou a CF/88, tendo a Requerente, no caso, alegado a inconstitucionalidade de lei municipal em face do art. 77 da CE/GO.

2.2 Observo ainda, que as partes são legítimas (art. 103 da CF/88; art. 60 da CE/GO; e art. 2º da Lei nº 9.868/99, tendo a petição inicial sido subscrita validamente pela Requerente, embora de modo superveniente à propositura da ação (mov. 29).

2.3 Não se vislumbra ainda, qualquer mácula ao devido processo legal, posto que fora devidamente empregado, no caso, o procedimento adequado, bem como observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

2.4 Sendo assim, presentes os pressupostos processuais, a legitimidade das partes e o interesse de agir, no âmbito de um processo objetivo, mister se mostra ingressar na análise do mérito do pedido.

3. Constitucionalidade formal da norma impugnada

3.1 O mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade consiste no exame de validade da Lei nº 1.102, de 15.05.2019 do Município de Nova Veneza, que dispõe sobre a política de prevenção à violência contra educadores e dá outras providências, cujos termos peço vênia para transcrever, *verbis*:

“Art. 1º. Esta Lei institui a Política de Prevenção à Violência contra Educadores.

Art. 2º. A Política de Prevenção à Violência contra Educadores tem como objetivos centrais:

I – estimular a reflexão acerca da violência física e moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades;

II – implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer a sua integridade física e moral.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, consideram-se educadores os



profissionais que atuam como professores, dirigentes educacionais, orientadores educacionais, agentes administrativos e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.

Art. 3º. As atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente pelo Poder Executivo, por entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da comunidade escolar, entidades representativas de estudantes, e deverão ser direcionadas a educadores, alunos, famílias e à comunidade em geral.

Art. 4º. As medidas preventivas, cautelares e punitivas serão aplicadas pelo Poder Público em suas diferentes esferas de atuação e consistirão em:

I – implantação de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e combate à violência física e moral, bem como o constrangimento contra educadores;

II – afastamento temporário ou definitivo do aluno agressor de sua unidade de ensino, dependendo da gravidade do delito cometido;

III – transferência do aluno agressor para outra escola, caso as autoridades educacionais concluam pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;

IV – licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos.

Parágrafo único. O Poder Público tomará as medidas adicionais necessárias à implantação e divulgação da presente Lei.

Art. 5º. Fica o educador pertencente ao quadro da estrutura pública e privada do ensino infantil, básico, médio e superior equiparado a agente público no que se refere às punições previstas para aqueles que os agredem durante o exercício de sua atividade profissional ou em razão dela.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

3.2 A alegação de inconstitucionalidade formal da referida lei municipal, por vício de iniciativa, tem como parâmetro normativo o disposto no art. 77 da Constituição Estadual, em simetria com o artigo 61, § 1º, II, ‘b’, da Carta Magna, que possuem a seguinte redação, *verbis*:

CE/GO:

“Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - exercer a direção superior da administração municipal;



II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;”.

CF/88:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”.

3.3 Em detida análise da norma impugnada, observo que a sua subsistência na ordem jurídica se mostra possível, porquanto não vislumbro o alegado vício de iniciativa legislativa.

3.4 É consabido que o processo legislativo constitucional é orientado pelo princípio da “reserva de iniciativa”, consectário da Separação dos Poderes, que confere a determinadas entes, a legitimidade privativa para propor um projeto de lei, a exemplo da previsão contida no 61, § 1º, da CF/88, que se refere ao Presidente da República, mas que, pelo princípio da simetria, deve ser observada por todos os entes federados.

3.4.1 A repartição de competências entre os entes componentes do federalismo brasileiro é norteado pelo princípio da predominância do interesse, subsumível às matérias estabelecidas na Carta Magna e suas interpretações.

3.4.2 Nessa perspectiva e, em cumprimento ao princípio da simetria, a “reserva de iniciativa” encontra previsão na Constituição do Estado de Goiás e na Lei Orgânica do Município de Nova



Veneza, em consonância com a CF/88, *verbis*:

CE/GO:

“Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

e) a criação e a extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, inciso XVIII;

Art. 37 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

XVIII - dispor, em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;”

LOM/Nova Veneza:

“Art. 45 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de



cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgãos da administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.”

3.4.3 Como visto, a reserva de iniciativa se atém aos casos em que há criação ou extinção de órgãos da Administração ou quando dispuser sobre organização e funcionamento de tais entidades.

3.4.4 Nesse sentido, vale lembrar a lição da festejada doutrina de Hely Lopes Meirelles:

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal ...” (em “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

3.5 No caso dos autos, observa-se que a Lei Municipal nº 1.102/2019, ao estabelecer uma política de prevenção à violência contra educadores, o fez sem se imiscuir em matérias privativas do Chefe do Poder Executivo, porquanto não tocou em assuntos relacionados a servidores públicos, criação ou extinção de órgãos ou mesmo de atribuições administrativas de tais entes, não havendo que falar, por isso, em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

3.5.1 Ainda que, na execução da norma impugnada, se entreveja a realização de algumas despesas tendentes ao implemento de medidas de reflexão e combate à violência contra educadores, tal circunstância, por si só, não basta para o reconhecimento da invalidade formal da norma, na forma como dispõe a jurisprudência do Pretório Excelso.

3.5.2 Sobre o ponto, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911-RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO



GERAL. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS. 3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF; ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

3.6 Não é demais repisar que a norma impugnada não tratou sobre nenhum dos temas afetos à reserva de iniciativa da Requerente, quais sejam: a) servidores públicos e seu regime jurídico, b) criação e extinção de secretarias e órgãos públicos municipais, ou c) atribuições de órgãos da Administração Pública, de modo a modificar substancialmente o rol de suas atividades funcionais, não havendo falar, por isso, em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

3.6.1 A jurisprudência do STF e desta Corte, atualmente é pacífica acerca da inexistência de vício de iniciativa em casos como o presente, conforme evidenciam os seguintes arestos, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DETERMINA A FIXAÇÃO DE PLACA EDUCATIVA. TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - Norma de origem parlamentar que determina a fixação de placa educativa, por não criar, extinguir ou alterar órgão da Administração Pública, não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. III - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911-RG/RJ, Tema 917 da sistemática da Repercussão Geral, fixou tese no sentido de que “[N]ão usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. RE 1338645 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-013 DIVULG 25-01-2022 PUBLIC 26-01-2022).



RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. A Lei 5.978/2015, do Município do Rio de Janeiro, ao estabelecer a instituição de Cadastro Municipal de Imóveis que se destinam a aluguel para fins religiosos, não prevê a criação de qualquer estrutura dentro da Administração Municipal, tampouco interfere no regime jurídico de servidores públicos municipais. A norma em nada altera a organização e o funcionamento dos órgãos da Administração municipal já existentes, de modo que não há que se falar em desrespeito à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF. RE 1298077 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2021 PUBLIC 15-03-2021).

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.172/2018 DE GOIÂNIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A referida Lei, oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar, assegurou aos usuários do SUS e dos hospitais particulares do Município de Goiânia o direito de serem acompanhados por uma pessoa de confiança nas consultas médicas. 2. A norma não versa sobre organização administrativa, ou sobre qualquer outra matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo prevista no artigo 77 da Constituição Estadual e artigo 61 § 1º, da CF, mas tão somente sobre o direito do paciente de ser acompanhado em consultas médicas, direito esse, já previsto na Portaria n 1.820/2009 do Ministério da Saúde. 3. O Município apenas suplementou legislação federal, exercendo sua competência prevista no art. 30, inciso II da CF e artigo 64, inciso II da Constituição Estadual. 4. A implementação da norma não implica aumento de despesa para o ente público, e caso contrário, ainda sim a lei não incorreria em vício, considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), em análise de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo se posicionou no sentido de permitir tal hipótese, contanto que a matéria versada na lei não se trate da estrutura ou da atribuição de órgãos públicos, tampouco do regime de servidores. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5302280-90.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Órgão Especial, julgado em 25/01/2021, DJe de 25/01/2021)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.496/2020. ECOBARRAGEM. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA COMUM. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. RESERVA DE INICIATIVA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. DIREITO FUNDAMENTAL. INTERESSE LOCAL. TESE 917 STF. TEMA 145 STF. 1. O processo legislativo constitucional possui, dentre suas características, a chamada ?reserva de iniciativa?, que confere a determinadas autoridades,



chefes de Poderes da República e órgãos autônomos, a legitimidade privativa para propor o projeto de lei, tal como previsto no artigo 61, § 1º, da Constituição da República, relativamente ao Presidente da República, hipótese que, em virtude do princípio da simetria, deve ser observada por todos os entes federados. 2. A Lei Municipal nº10.496/2020 se ateve a possibilitar a instauração do Sistema de Ecobarragem, para a contenção de resíduos sólidos, nos córregos e rios da Municipalidade, prevendo que caberá ao executivo, em razão do princípio da simetria e em obediência à reserva de iniciativa, editar as normas necessárias para possibilitar a implementação do disposto na legislação local. 3. A lei impugnada, ao determinar a instalação de um sistema de contenção de resíduos sólidos nos córregos e rios do Município de Goiânia, não tratou sobre (i) servidores públicos e seu regime jurídico, (ii) criação e extinção de secretarias e órgãos públicos municipais, e (iii) atribuições de órgãos da Administração Pública, de modo a modificar substancialmente o rol de suas atividades funcionais, não havendo falar, por isso, em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. 4. O ato normativo questionado se limitou a autorizar a adoção de uma política pública voltada para a proteção ambiental, visando dar concretude ao comando constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sem que isso interfira no funcionamento de órgãos do Poder Executivo, nem no regime jurídico dos servidores, o que enseja a aplicação do Tema 917. 5. Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal. Tema 917. 6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local. Tema 145. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (TJGO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade 5668267-63.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JUNIOR, Órgão Especial, julgado em 16/02/2022, DJe de 16/02/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 9.665/2015 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. MATÉRIA QUE NÃO INTERFERE NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO E NAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO CRIA DESPESAS PARA O MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. I - Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração pública local. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 20 § 1º da Constituição Estadual. II - Não há falar em vício de iniciativa, por supostamente tratar-se de tema reservado à regulação do Poder Executivo, quando a Lei proposta por membro do Poder Legislativo ativer-se à temática discutida na proposição legislativa e tampouco provocar aumento de despesa, o que inocorreu no caso de estabelecimento de



autorização de desembarque fora das paradas obrigatórias de ônibus, exclusivamente no horário compreendido entre 23h e 4h30 como forma de privilegiar a segurança e a comodidade dos usuários do serviço público. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. (TJGO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 234663-09.2016.8.09.0000, Rel. DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/01/2018, DJe 2453 de 23/02/2018)

3.7 Noutro vértice, como bem ressalta a própria Requerente, o art. 24, inciso IX c/c art. 30, inciso II, ambos da CF/88, atribuem a todos os entes federados a competência para legislar sobre educação, cabendo aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual, com foco no interesse local, providência esta realizada a contento pelo Requerido que, por meio da norma impugnada, regulou questão específica local, relativa à contatada ocorrência de violência contra educadores, visando assim, dar efetividade ao próprio direito à educação, conforme princípios previstos no art. 156, § 1º, da CE/GO (que reproduzem o art. 206 da CF/88), em especial a liberdade de ensinar (inciso II) e a valorização dos profissionais da educação escolar (inciso V). Veja-se:

CE/GO:

“Art. 156 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

(...)

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

(...)

VII - garantia efetiva do padrão de qualidade, das condições de ensino e da aprendizagem e de trabalho aos profissionais do magistério por meio de fornecimento de material pedagógico básico, ampliação progressiva da permanência do educando na escola, critérios adequados de utilização da carga horária e da formação dos professores, nos termos da lei;

(...)

§ 2º - O magistério é função social relevante, gozando os que o exercem ou exerceram de prerrogativas e distinções especiais, que a lei estabelecerá.”



3.7.1 Aliás, quanto ao ponto, observo que a Requerente concentrou as suas alegações na suposta inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) da norma impugnada, alegando, ainda, pontos gerais relativos às medidas cautelares e punitivas, que a seu ver redundariam no reconhecimento de uma inconstitucionalidade (formal ou material) do tratamento da matéria, o fazendo contudo, de forma perfunctória e atécnica, porquanto não indicou precisamente os dispositivos impugnados, na forma como exige o art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.868/99.

3.8 A par da digressão, ressalto ainda que o parecer do órgão ministerial de cúpula muito bem apreciou a questão, reconhecendo a ausência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa no caso, conforme excertos a seguir transcritos, *litteris*:

“Com efeito, considerando os recentes posicionamentos da Suprema Corte quanto ao tema versando sobre lei que, por impulso do Poder Legislativo, cria atribuições administrativas a serem desempenhadas por determinados órgãos da Administração Pública, sem modificar substancialmente o rol de suas atividades funcionais, e que visa concretizar direitos sociais previstos no texto constitucional, tal hipótese não viola a prerrogativa titularizada pelo Chefe do Poder

Executivo para deflagrar o processo legislativo em matéria pertinente à organização e ao funcionamento da Administração, tampouco ofende o princípio da separação dos Poderes, não havendo, pois, incompatibilidade com os artigos 2º, 20, § 1º, inciso II, alínea “e”, 37, inciso XVIII, e 77, inciso V, da Constituição do Estado de Goiás.

(...)

Por um lado, não há dúvidas de que alguns dos referidos dispositivos legais criaram obrigações que podem vir a gerar despesas à Administração Pública, tais como aqueles referentes à organização das atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os educadores, à implantação de campanhas educativas, à licença temporária do educador em situação de risco sem perda dos seus vencimentos, e, ainda, à adoção das medidas adicionais necessárias à implantação da lei em comento.

Entretanto, a lei impugnada não tratou, especificamente, sobre servidores públicos e seu regime jurídico, ou a criação e extinção de Secretarias e órgãos públicos municipais, tampouco acerca das atribuições de órgãos do Poder Executivo.

O ato normativo questionado, na verdade, limitou-se a estipular regras abstratas e gerais destinadas à preservação da integridade física e moral dos profissionais da educação do município de Nova Veneza, não se vislumbrando, pois, qualquer modificação substancial no rol de atividades funcionais inerentes aos órgãos da Administração Pública vinculados à área educacional. Como se nota, a implementação de tais medidas não modifica a estrutura interna nem extrapola o âmbito das funções já exercidas pelo Poder Público, inerentes à regular prestação do serviço de



ensino.

Assim, ressaí nítido que o caso sob exame enseja a aplicação do Tema 917 e da mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (conforme apontado no tópico anterior), o que, por si só, afasta a tese de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, sustentada na inicial. Ademais, ressalta-se que “o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito (em se tratando de lei municipal, como no caso presente).

Nada obstante, a análise do aspecto material da legislação municipal ora impugnada evidencia sua finalidade precípua, qual seja, a de dar concretude ao comando constitucional de que o ensino será ministrado com base em diversos princípios (artigo 206 da Constituição Federal, reproduzido no artigo 156, § 1º, da Constituição do Estado de Goiás), dentre eles o da liberdade de ensinar (inciso II), o da valorização dos profissionais da educação escolar (inciso V) e, ainda, o da garantia de padrão de qualidade (inciso VII).

Nesse sentido, resta claro que as disposições normativas contidas na Lei Municipal nº 1.102/19, de Nova Veneza, visam regulamentar e tornar tangíveis tais princípios, garantindo aos profissionais da educação as adequadas condições ao pleno e exitoso desempenho de suas atividades, por meio da implementação de medidas que previnam e reprimam eventuais atos de violência que possam comprometer sua integridade física e moral, prejudicando, por certo, a qualidade do ensino.

Ou seja, além de conferir concretude ao imprescindível direito social à educação (estatuído no artigo 6º da Constituição Federal), repise-se que a lei ora impugnada, de iniciativa parlamentar, não configura transgressão à prerrogativa titularizada pelo Prefeito para deflagrar o processo legislativo em matéria pertinente à organização e ao funcionamento da Administração Pública, tendo em vista que não cria atribuições administrativas a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo local, nem modifica substancialmente o rol das atividades funcionais desempenhadas pela Administração.

Logo, inexistente qualquer violação aos artigos 2º e 77, inciso V, da Constituição Estadual.”

3.9 Sendo assim, inafastável se mostra a conclusão de que a Lei nº 1.102, de 15.05.2019 do Município de Nova Veneza, encontra a sua compatibilidade plena com o art. 77 da Constituição do Estado de Goiás, em simetria com o artigo 61, § 1º, II, ‘b’, da CF/88.

4. Do dispositivo

4.1 Ao teor do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 1.102, de 15.05.2019 do Município de Nova Veneza, por manifesta



compatibilidade com o disposto no art. 77 da CE/GO, razão pela qual revogo a decisão cautelar prolatada na mov. 45.

5. É como voto.

Goiânia,

Desembargador Diác. **Delintro Belo de Almeida Filho**

Relator em substituição

(documento datado e assinado eletronicamente)

(4)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5178317-11.2020.8.09.0000

Comarca de Goiânia

Órgão Especial

Requerente:

Requerida:

Relator:

PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
Desembargador Diác. DELINTRO BELO DE ALMEIDA
FILHO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA DE PREVENÇÃO À VIOÊNCIA CONTRA EDUCADORES. COMPETÊNCIA DO PREFEITO. VÍCIO DE INICIATIVA. AUSÊNCIA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. No âmbito da repartição de competências, a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo se atém, em geral, à disciplina dos servidores públicos e seu regime jurídico; da criação e extinção de secretarias e órgãos públicos; e das atribuições e estrutura da Administração Pública.

2. A lei municipal de iniciativa legislativa que trata da política de prevenção à violência contra educadores, embora gere eventual despesa à Administração, não viola a reserva de iniciativa do Prefeito Municipal, porquanto não altera de modo substancial a disciplina da Administração Pública, seus órgãos e agentes, mas sim efetiva, no âmbito da competência suplementar (CF/88, art. 24, IX c/c 30, II), o direito à educação (CE/GO, art. 156, § 1º, incisos II, V, e VII e § 2º), revelando



assim, a sua compatibilidade material com o disposto art. 77 da Constituição do Estado de Goiás, em simetria com o artigo 61, § 1º, II, 'b', da CF/88.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

MEDIDA CAUTELAR REVOGADA.

ACÓRDÃO

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5178317-11.2020.8.09.0000** da Comarca de Goiânia, em que figura como requerente a PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA e como requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA.

2. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes do Órgão Especial, à unanimidade de votos, em **JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, revogando a medida cautelar deferida, nos termos do voto do Relator.

3. Presidiu a sessão de julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Alberto França.

4. Presente o Exmo. Sr. Dr. Marcelo André de Azevedo representante da Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia,

Desembargador Diác. **Delintro Belo de Almeida Filho**

Relator

(documento datado e assinado eletronicamente)



Assinado por: DANIEL RODRIGUES
FAUSTINO:42408287839,
2025.02.12 16:41:40 BRT





DESPACHO

Matéria:	Projeto de Lei nº 006/25
Autor:	Ver. Daniel Rodrigues Faustino
Ementa:	Dispõe sobre a instituição da Política de Prevenção à Violência em Ambiente Escolar Contra Educadores e Alunos da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea “a”, inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação das seguintes Comissões Permanentes:

CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CECLT – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2025.

FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Fábio Fernando Siqueira dos Santos.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: FABIO FERNANDO
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2025.02.13
09:30:05 BRT

PROJETO protocolizado para tramitação

De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Vereadores <vereadores@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2025-02-13 09:55

pL_006-25.pdf (~5.3 MB)

Encaminhamos, para conhecimento, arquivo digital de projeto para tramitação nesta Casa, a saber:

1) PROJETO DE LEI Nº 006/25, de autoria do Ver. Daniel Rodrigues Faustino, que “Dispõe sobre a instituição da Política de Prevenção à Violência em Ambiente Escolar Contra Educadores e Alunos da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências”. Protocolo em 12/02/25.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista - São Paulo



D E S P A C H O

Comissões Permanentes

À Comissão:	CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Presidente:	VEREADOR DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
Demais Membros:	Daniel Rodrigues Faustino Otacílio Alves de Amorim Neto

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	PROJETO DE LEI Nº 006/25
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	14/02/2025

Departamento Legislativo, 13 de fevereiro de 2025.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2025.02.13 10:57:17 BRT



Remessa de Projeto à CCJR – Projeto de Lei nº. 006/25



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para Douglas Khenayfis Advogado <douglasadvogado@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Data 2025-02-13 10:59

 desp_ccjr_pl006.pdf (~214 KB)

Sr. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista



D E S P A C H O

ENCAMINHO o Projeto de Lei nº 006/25, de autoria do Vereador Daniel Faustino, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 14 / 02 / 2025

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Douglas Amoyr Khenayfis Filho .
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: DOUGLAS AMOYR
KHENAYFIS FILHO:36729496800,
2025.02.14 11:42:15 BRT



Remessa PL 06/2025**De** <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Para** Juridico <juridico@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Data** 2025-02-14 14:41

despacho_ccjr_ao_juridico_pl_06.pdf (~195 KB)

Dr. Procurador Jurídico,

De ordem do Presidente da CCJR encaminhamos ao Procurador Jurídico da Casa o Projeto de Lei nº 006/2025 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.

--

Att.

Melissa Ritti Maranezzi Nascimento

Assistente Parlamentar

Câmara Municipal

Paraguaçu Paulista



Parecer Jurídico 10/2025

Protocolo 40144 Envio em 25/02/2025 14:20:25

Assunto: Projeto de Lei nº 06/2025

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 06/2025, de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino que *“Dispõe sobre a instituição da Política de Prevenção à Violência em Ambiente Escolar Contra Educadores e Alunos da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.”*

Sabemos que o município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, conforme art. 30, I, Constituição da República e art. 7º da LOM:

“C.F.-Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

“LOM - Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população,”

Todavia, o projeto de lei em tela apresenta vício de iniciativa, eis que invade esfera administrativa, apresentando medidas destinadas à execução da Prefeitura Municipal, tando no setor de educação quanto sobre a guarda municipal das quais somente o Poder Executivo poderia legislar.

A Constituição brasileira funda-se com base no sistema de repartição de competências. Essa sistemática assinala que existem algumas matérias que possuem indicação de autoria, sendo que, nesse caso, somente quem é autorizado pode propor os respectivos projetos de lei.

Nesse contexto, as matérias que são indicadas como privativas do chefe do Poder Executivo, por exemplo, constam no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, tendo decidido, o STF, em julgamento com repercussão geral, que, nesses casos, não pode o parlamentar ser autor de projeto de lei.

“O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

.....

No mérito, o ministro afirmou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo”.

Com base nisso, a iniciativa do processo legislativo por parlamentar, então, somente é

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



possível desde que o conteúdo proposto não interfira no funcionamento do Poder Executivo, não crie ou extinga órgãos públicos, não disponha sobre normas relacionadas ao servidor público e não altere a funcionalidade de serviços públicos.

E a proposição em análise, todavia, apresenta medidas destinadas à execução da Prefeitura Municipal, das quais somente o Poder executivo poderá legislar.

Nesse contexto, tem-se que a execução do objeto do projeto de lei em tela, relacionado à organização e funcionamento da administração municipal, seara da competência privativa do Prefeito, na forma do disposto no art. 8º, inciso V, e 70, inciso VII, ambos da Lei Orgânica Municipal, que determina que compete privativamente ao Executivo prover o ensino no Município, assim, não aceita autoria de vereador. Veja-se:

Art. 8º - *Nos termos da lei complementar federal, ao Município, em comum com a União e o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:*

V - *proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência;*

Art. 70 - *Compete, privativamente, ao Prefeito:*

VII - *dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;*

Nessa linha de entendimento, inclusive, é a jurisprudência pátria:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei no 11.886, de 4 de março de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que obriga a administração municipal a fixar nas salas de aula dos estabelecimentos públicos municipais de ensino o número do telefone do disque denúncia, assim como a viabilizar meios para indicar mensagens que incentivem os alunos a denunciarem os abusos sofridos e para informar o que constitui abusos, violência e assédio sexual infanto-juvenil – Usurpação de competência – Ocorrência. Ato da Câmara Municipal que adentra nas atividades reservadas ao Executivo – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal – Inteligência dos arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 'a', 144, da CE/89 – Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Contrariedade ao art. 25, da CE – Ocorrência – Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos. Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2060029-26.2016.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/07/2016; Data de Registro: 01/08/2016)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.065/14 (institui o programa Paz na Escola, de ação interdisciplinar, para prevenção e controle da violência nas escolas da rede pública municipal de Franca). Lei de iniciativa da Câmara Municipal. Imposição de obrigações ao Executivo. Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo. Descabimento. Desrespeitos aos artigos 5º, caput e §§1º e 2º,



19, VIII, 24, § 2º, 1 e 2, 25, 47, II, XIV e 144 da Constituição do Estado. Matéria de competência privativa do Executivo. Vício de iniciativa. Violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes. Ação procedente". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2105915-19.2014.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/11/2015; Data de Registro: 13/11/2015).

Diante do exposto, verifica-se que a proposição não possui condições jurídicas de ser apresentada por vereador, uma vez que exige implementação de medidas tipicamente administrativas, relacionadas à organização e funcionamento da administração, matéria da competência privativa do Prefeito, portanto **ilegal**, devendo ser arquivada.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 25 de fevereiro de 2025

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO
PLAZZA:01509458840, 2025.02.25
14:20:18 BRT





Requerimento de Sessão 85/2025

Protocolo 40183 Envio em 27/02/2025 15:23:46

Requer a retirada do Projeto de Lei nº 006/25, nos termos do art. 187, “b”, do Regimento Interno, pelos motivos que especifica.

Excelentíssimo Senhor

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal

Estância Turística Paraguaçu Paulista (SP).

O Vereador que a este subscreve, com fundamento no art. 187, alínea “b”, do Regimento Interno, vem requerer a Vossa Excelência a **RETIRADA** do Projeto de Lei nº 006/25 de sua autoria, que *“Dispõe sobre a instituição da Política de Prevenção à Violência em Ambiente Escolar Contra Educadores e Alunos da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências”*. Justifica a retirada do projeto de lei em questão devido à necessidade de melhores estudos técnicos acerca do assunto.

Palácio Legislativo Água Grande, 27 de fevereiro de 2025.

DANIEL FAUSTINO

Vereador

Assinado por: DANIEL RODRIGUES
FAUSTINO:42408287839,
2025.02.27 15:23:41 BRT





DESPACHO

Nos termos do art. 187, § 2º do Regimento Interno, **DEFIRO** a solicitação de retirada do Projeto de Lei nº. 006/25, pelo autor, Vereador Daniel Rodrigues Faustino, pelos motivos justificados, determinando o seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2025.

FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Fábio Fernando Siqueira dos Santos.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: FABIO FERNANDO
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2025.02.27
16:00:26 BRT